

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 7.033-E, DE 2006

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.033-D, DE 2006, que “acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

**Relatora:** Deputada CONCEIÇÃO  
SAMPAIO

## I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Arolde de Oliveira, originalmente obrigava os fabricantes de aparelhos receptores de rádio e de televisão a ofertarem 50% desses equipamentos com saídas de áudio compatíveis com fones de ouvido, com ajuste de volume independente.

Após a tramitação do projeto pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição de Justiça e de Cidadania, foi remetido ao Senado Federal Substitutivo oferecido por este douto Colegiado, o qual diminuiu para 30% o percentual de aparelhos de rádio e de televisão com saída para fones de ouvido.

No Senado Federal, a proposição em tela tramitou pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo sido aprovada, na forma do Substitutivo apresentado no último Colegiado. Em linhas gerais, a nova proposição determina que os aparelhos de rádio e de televisão com o referido dispositivo de acessibilidade sejam disponibilizados por encomenda, na medida da necessidade do consumidor.

Em seu retorno a esta Casa, o PL nº 7.033-E, de 2006, foi despachado às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o projeto foi aprovado unanimemente, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Neste egrégio Colegiado, coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 7.033-E, de 2006, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Ao longo de sua tramitação nesta Casa e no Senado Federal, as comissões que analisaram o presente projeto manifestaram-se unanimemente por sua aprovação, destacando seu papel para a ampliação da acessibilidade dos deficientes auditivos no Brasil.

O único aspecto que suscitou debates e foi objeto de propostas de alteração do texto original do projeto diz respeito ao percentual de aparelhos receptores de rádio e de televisão com saída de áudio compatível com fones de ouvido. Assim, na primeira Comissão em que a proposição

tramitou nesta Casa, o referido percentual foi alterado de 50% para 100%; em seguida, também em sua primeira apreciação por este douto Colegiado, esse valor foi modificado de 50% para 30%; e, finalmente, no Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Substitutivo que eliminou a fixação de percentual mínimo para a oferta do aludido dispositivo, o qual deverá estar disponível mediante solicitação do consumidor.

Assim, é a proposta vinda do Senado Federal que ora analisamos e, para tanto, ressaltamos alguns argumentos apresentados em pareceres ao longo da tramitação do projeto em apreço.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal destacou que, como a obrigatoriedade estabelecida pela iniciativa recai apenas sobre os fabricantes de televisões e rádios, a possibilidade de ampliação ou redução da importação desses produtos – e a eventual substituição do produto nacional pelo estrangeiro e vice-versa - torna a quantidade produzida em território brasileiro imprevisível. Assim, em períodos de grande produção nacional, a obrigatoriedade de que 30% de televisores e rádios possuam saída de áudio compatível com fones de ouvido pode gerar um volume de aparelhos demasiadamente alto para a demanda existente. Contrariamente, mantida a demanda, quando as importações desses bens aumentam, pode haver escassez dos aparelhos adaptados. Sendo assim, a fixação de um percentual de produtos que devem conter o dispositivo de acessibilidade previsto pelo projeto não seria adequado para atender à demanda.

Há que se considerar, também, que, para suprir a demanda, os fabricantes deverão voluntariamente aumentar ou diminuir a oferta dos produtos de que trata o projeto de lei sob exame, de forma a conquistar esse nicho de mercado, não havendo, assim, necessidade de determinação legal acerca da quantidade de aparelhos que devem conter o aludido dispositivo. Como mencionado nos relatórios de várias comissões, trata-se de uma adaptação que resulta em alterações mínimas de custos, as quais não gerariam majoração de preços ou redução de margens de lucro.

Portanto, o atendimento desse segmento do mercado consumidor certamente será vantajoso e relevante para o fabricante, por se tratar de uma parcela considerável da população. Entre as pessoas com perda auditiva parcial estão cerca de 70% dos idosos e, considerando a sua

acelerada taxa de crescimento, a previsão é que, em 2025, o Brasil tenha a sexta maior população de idosos do mundo, em termos absolutos.

Julgamos, portanto, que o Substitutivo do Senado Federal aperfeiçoa o projeto de lei original, pois, ao permitir o atendimento da demanda livremente, produz uma alocação mais eficiente de recursos. Ademais, também merecem ser acolhidas as mudanças redacionais à Lei nº 10.098, de 2000, de forma a adequá-la à terminologia atualmente utilizada, fruto da internalização da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.033-E, de 2006.**

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Relatora